



Pouso Alegre - MG, 25 de junho de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.121/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que ***“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 7.001, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE O “DIA MUNICIPAL DO MOVIMENTO DE CURSILHO”.*”**

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei como objetivo incluir no calendário oficial de datas comemorativas do Município de Pouso Alegre, o Dia Municipal do Movimento de Cursilho.

Projeto de Lei:

“Art. 1º Fica inserido o inciso II ao art. 6º da Lei Ordinária nº 7.001, de 18 de outubro de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

II - “Dia Municipal do Movimento de Cursilho” - 29 de janeiro, com o objetivo de reconhecer e valorizar o trabalho realizado pelo Movimento de Cursilho de Crisandade no município, incentivando a continuidade de suas atividades e a participação da comunidade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consta da Justificativa apresentada pela nobre *Edil*:



“O Movimento de Cursilho de Cristandade (MCC) é uma ação evangelizadora da Igreja Católica que visa promover a vivência e convivência do fundamental cristão, ajudando os participantes a descobrirem e realizarem sua vocação pessoal.

Em Pouso Alegre, o MCC tem desempenhado um papel significativo na formação espiritual e moral de muitos cidadãos, contribuindo para o fortalecimento dos valores familiares e comunitários.

A escolha do dia 29 de janeiro para a celebração do "Dia Municipal do Movimento de Cursilho" alinha-se com a tradição de outras localidades, como o município de Papanduva (SC), que oficializou esta data por meio da Lei nº 2026/2014.

Instituir esta data no calendário oficial de Pouso Alegre é uma forma de reconhecer e valorizar o trabalho realizado pelo MCC, incentivando a continuidade de suas atividades e a participação da comunidade.”

É o resumo do necessário

2. **FUNDAMENTAÇÃO:**

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

“Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)”



Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, tem como objetivo incluir no calendário oficial de datas comemorativas do Município de Pouso Alegre, o Dia Municipal do Movimento de Cursilho.

Segundo o autor do projeto ***“O Movimento de Cursilho de Cristandade (MCC) é uma ação evangelizadora da Igreja Católica que visa promover a vivência e convivência do fundamental cristão, ajudando os participantes a descobrirem e realizarem sua vocação pessoal”***.

Esclarece ainda o autor do projeto que ***“Em Pouso Alegre, o MCC tem desempenhado um papel significativo na formação espiritual e moral de muitos cidadãos, contribuindo para o fortalecimento dos valores familiares e comunitários.”***

A Constituição Federal no inciso I do art. 30 sustenta que competência de os municípios brasileiros legislar sobre *“assuntos de interesse local”*.

O inciso I do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência da Câmara Municipal de Pouso Alegre, vejamos:

“Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I – legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; ”

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local, como é o caso o calendário oficial do Município. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados apontamentos exposto acima, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.



3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.121/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos - OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=71339G94V2BN0538>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7133-9G94-V2BN-0538

